



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000102-28.2021.5.02.0021**

**Relator: FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/08/2021**

**Valor da causa: R\$ 108.742,65**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ARETHA RAMOS CARDOSO

ADVOGADO: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

ADVOGADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO

**RECORRIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO

ADVOGADO: SERGIO SOARES BARBOSA

ADVOGADO: CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA

ADVOGADO: MARISA ALVES DIAS MENEZES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**16ª TURMA**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000102-28.2021.5.02.0021**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: ARETHA RAMOS CARDOSO**

**RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**JUÍZA SENTENCIANTE: NAYRA GONCALVES NAGAYA**

Inconformada com a sentença Id. 7a1d4dd, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante, com as razões Id. 73e4fc7, postulando a reforma do julgado quanto à justa causa, reintegração ao emprego, danos morais e honorários sucumbenciais.

Tempestividade observada.

Preparo dispensado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 85, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**1. Da justa causa**



A justa causa exige sempre prova cabal, ou seja, prova a tal ponto segura que não permita a menor dúvida. Afinal, é a sanção máxima que se confere ao empregador no exercício do seu poder disciplinar.

No caso dos autos, a autora foi dispensada por improbidade, com fundamento no art. 482, *a*, da CLT, pelo recebimento indevido do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, que dispõe, *in verbis*:

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:*

*I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)*

***II - não tenha emprego formal ativo;***

*III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*

*IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

*V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*

*VI - que exerça atividade na condição de:*

*a) microempreendedor individual (MEI);*

*b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; ou*

*c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

*(...)*

*§ 5º São considerados **empregados formais**, para efeitos deste artigo, os empregados **com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos**, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.*

Aduz a reclamada que "ao se cadastrar para receber o benefício, o reclamante infringiu as normas internas da CAIXA e princípios da Administração Pública, notadamente, o da moralidade", uma vez que "em se tratando de empregado da CAIXA, se enquadra na hipótese de: i) contrato formalizado nos termos da CLT; ii) agentes públicos, referidos no parágrafo quinto do artigo 2º da lei nº. 13.982/20".

Pois bem.

É incontroverso que a autora gozava de licença não remunerada (LIP - Licença para Tratar de Interesses Particulares) quando requereu o auxílio emergencial. E segundo o regulamento RH 033 029, item 3.1.4, "a LIP suspende o contrato de trabalho para todos os fins e o período da licença não é computado como tempo de efetivo exercício" (Id. 9c9e307), de modo que a reclamante não recebe remuneração desde que seu contrato de trabalho foi suspenso, em 23.12.2017.

É certo, ainda, que o dolo é elemento subjetivo essencial para caracterização de improbidade administrativa, de modo que cabia à reclamada demonstrar a má-fé da demandante ao requerer benefício que sabia ser indevido.



Sem adentrar o mérito quanto a ser devido ou não o Auxílio Emergencial à autora, questão que foge ao objeto da presente demanda, reputo razoável a interpretação da recorrente de que, em virtude da suspensão do contrato de trabalho, sem o recebimento de salários há mais de dois anos, a autora pudesse fazer jus ao benefício.

Isso porque a expressão empregada no texto legal, "*emprego formal ativo*" de fato causa dúvidas quanto à sua abrangência, não se podendo presumir a má-fé da demandante, que solicitou o auxílio quando seu contrato de trabalho estava "suspenso para todos os fins", sem omitir qualquer informação dos órgãos competentes pela análise do pedido.

Nesse cenário, à míngua de provas quanto ao dolo por parte da demandante, tenho por não comprovada a prática de improbidade administrativa, com o que reputo nula a dispensa ocorrida no curso da licença não remunerada.

**Dou, pois, provimento** ao apelo para, julgando parcialmente procedente a ação, afastar a justa causa e determinar a imediata reintegração da autora aos quadros da reclamada, nas mesmas condições em que o contrato de trabalho se encontrava à época da rescisão, inclusive quanto à suspensão contratual.

Não se há falar no pagamento de salários e benefício desde a dispensa até a reintegração, uma vez que a autora estava em gozo de licença não remunerada, com duração até 21.12.2021.

A demandada deve dar cumprimento à obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da demandante, limitada a R\$ 5.000,00, devendo a ré ser notificada para tanto, conforme determina a Súmula nº 410, do C. STJ.

## 2. Dos danos morais

A demissão por justa causa, ainda que revertida judicialmente, não caracteriza, por si só, dano moral ao trabalhador. Para tanto, faz-se imprescindível a prova da lesão e do constrangimento sofrido, ônus que competia à autora, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Desse encargo, porém, não se desincumbiu, já que nos autos não há qualquer evidência de que a honra, a imagem ou a dignidade da reclamante tenham sido feridas, ou mesmo que as razões e a modalidade da rescisão tenham sido divulgadas a quem quer que seja.

Não se vislumbrando ofensa à integridade moral da recorrente, de rigor a manutenção da sentença que indeferiu a indenização por danos morais.

**Desprovejo.**

## 3. Dos honorários sucumbenciais

Ressalvado entendimento anteriormente adotado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT pelo STF por meio da ADIN 5766, acolho o apelo para determinar seja afastada a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a gratuidade deferida na origem.

Saliente-se que o fato de o acórdão do STF ainda não ter sido publicado não afasta o seu acatamento, eis que a decisão fora proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotada, portando, de eficácia *erga omnes* e aplicável de forma imediata a todos os processos em curso.

Outrossim, tendo em vista a reforma do julgado, com a parcial procedência da ação, deve a reclamada arcar com honorários sucumbenciais em favor do patrono da demandante, ora arbitrados, de forma



equitativa, em R\$ 2.200,00 (equivalente a 5% sobre 12 meses de salário da autora), uma vez que não há condenação à obrigação de pagar e que os pedidos julgados procedentes (reversão da justa causa e reintegração) são de valor inestimável.

**Reformo**, nesses termos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Fernanda Oliva Cobra Valdívía (relatora), Regina Duarte (revisora) e Nelson Bueno do Prado.

Sustentação oral pela Dra. Regina Márcia Najm Brantis (Aretha Ramos Cardoso).

**Diante do exposto, ACORDAM** os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, julgando parcialmente procedente a ação, **a)** afastar a justa causa e determinar a imediata reintegração da autora aos quadros da reclamada, nas mesmas condições em que o contrato de trabalho se encontrava à época da rescisão, inclusive quanto à suspensão contratual; **b)** excluir a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada; e **c)** condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.200,00 (equivalente a 5% sobre um ano de salários da autora), tudo nos termos da fundamentação.

A reclamada deve dar cumprimento à obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a ser revertida em favor da demandante, limitada a R\$ 5.000,00, devendo a ré ser notificada para tanto, conforme determina a Súmula nº 410, do C. STJ.

Custas em reversão pela ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 5.000,00.



**FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA**  
**Relatora**

FOCV7

**VOTOS**

